



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

LEI Nº 39/98, de 18 de fevereiro de 1998

EMENTA: Regulamenta a obrigatoriedade de numeração de casas e Lotes pelo Poder Executivo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou, o Prefeito sancionou pelo silêncio, e eu, José Lourenço de Oliveira Neto, Presidente, **PROMULGO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de promover o recadastramento de todos os imóveis urbanos e numerá-los em ordem cronológica, obedecido a ordem lógica "lado direito - números pares e lado esquerdo - números ímpares".

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior **numera-se os terrenos edificados ou não, em função de rua**, desprezando-se a numeração atual existente em função de lotes por loteamentos.

Art. 3º- Fica terminantemente proibido qualquer outra forma de numeração de casas ou lotes em desacordo com o disposto no artigo primeiro desta Lei.

Art. 4º- Faculta-se a qualquer pessoa física ou jurídica o direito de patrocinar a confecção de placas de ruas, praças ou prédios e nelas inserir a publicidade que melhor lhe convier, desde que não fira dispositivos legais e constitucionais.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Parágrafo Único - Na publicidade a que alude este artigo, poderá constar, a critério do patrocinador, uma breve referência bibliográfica do homenageado com o nome da via pública.

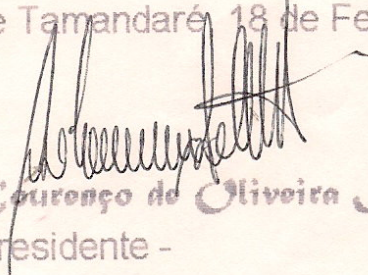
Art. 5º - As placas poderão ser confeccionadas e distribuídas pela iniciativa privada, dando-se tratamento preferencial a empresas legalmente constituídas no município de Tamandaré.

Art. 6º - As placas deverão ser confeccionadas em ferro, oxidadas, zinco-das, pintadas e lustradas, de forma a contribuírem para o porte de "Tamandaré Cidade Turística".

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, obrigando-se o Poder Executivo Municipal ao cumprimento do disposto no Art. 1º (primeiro) dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) uma única vez.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tamandaré, 18 de Fevereiro de 1998


José Lourenço de Oliveira Neto
- Presidente -